LEI N.º 4.791 DE 27 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MOTO TÁXI E MOTO ENTREGA NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A atividade de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas tipo motocicleta, no Município de Frutal, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. A exploração das atividades de que trata esta Lei será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, através de Alvará de Licença e Funcionamento, por se tratar de atividade tipicamente de iniciativa privada.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **MOTO TÁXI** - Atividade de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II - **MOTO ENTREGA** - Atividade de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

III - **MOTO TAXISTA** - Profissional devidamente habilitado para conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e licenciado pelo Município a conduzir passageiros em veículo próprio ou de empresa permissionária de serviço de Moto Táxi;

IV - **EMPRESA DE MOTO TÁXI** - Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com a atividade de Moto Táxi com motocicletas próprias dirigidas por seus empregados;

V - **AGÊNCIA DE MOTO TÁXI** - Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com a atividade de Moto Táxi mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado para dirigir motocicletas e licenciado pelo Município para transportar passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

VI - **AGÊNCIA DE MOTO ENTREGA** - Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com a atividade de Moto Entrega mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado para dirigir motocicletas e licenciado pelo Município para transportar pequenas cargas, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade.

Art. 4º. Os veículos destinados às atividades a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
II - estar em nome do licenciado, ou no caso de agências, do profissional contratado;
III - ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove (99) cilindradas;
IV - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta emplacada com placa cor vermelha;
V - estar identificado com o número de licença expedida pela Prefeitura Municipal de Frutal quando do licenciamento;
VI - possuir, no caso de Moto Entrega, para transporte de pequenos volumes, um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;
VII - manter, no caso de Moto Táxi, um capacete protetor para uso obrigatório do passageiro;
VIII - apresentar anualmente um laudo de vistoria do veículo expedido pela autoridade de trânsito.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os licenciados das atividades de que tratam esta Lei, deverão:
I - os da atividade de Moto Táxi:
a) conduzir um só passageiro de cada vez;
b) observar o correto uso do capacete pelo passageiro;
c) portar carteira de identificação, a ser expedida pela Prefeitura de Frutal quando do licenciamento;
d) utilizar uniforme ou colete indentificador da empresa ou agência na qual esteja vinculado.
II - os do serviço de Moto Entrega:
a) transportar no máximo 50 quilos de carga de cada vez;
b) transportar cargas somente acondicionadas no baú traseiro;
c) portar carteira de identificação, a ser expedida pela Prefeitura de Frutal quando do licenciamento;
d) utilizar uniforme ou colete indentificador da empresa ou agência na qual esteja vinculado.

Parágrafo Único. Além das exigências contidas nos incisos anteriores, os motociclistas deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza e atender todas as exigências constantes desta Lei e demais legislação e normas pertinentes, principalmente as de trânsito.

Art. 6º. O número de motociclistas que operacionalizarão os serviços de Moto Táxi de Frutal, será limitado a três (03) veículos para cada 1.000 habitantes do Município.

Art. 7º. Os Moto Taxistas ou Moto Entregadores que prestarem serviços a Agências de Moto Táxis e Moto Entrega, bem como os Moto Taxistas e Moto Entregadores Autônomos, deverão estar inscritos no Cadastro dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços da Prefeitura Municipal de Frutal como motociclista autônomo, e no Instituto Nacional do Seguro Social como autônomo.

Art. 8º. Todo motociclista inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município como moto taxista ou moto entregador, de posse do laudo de vistoria de seu veículo, constatando a aptidão para os serviços propostos, poderão obter a licença da exploração da atividade, por conta própria ou por contrato com empresas regularmente inscritas e licenciadas.

Parágrafo único - Após o recolhimento das taxas devidas e a liberação do Alvará de Licença, será expedida a Carteira de Identificação, que servirá como substituto do comprovante do licenciamento, sem prejuízo da necessidade da afixação, no veículo e em local visível, do número correspondente da licença.

Art. 9º. A licença para exploração da atividade é intransferível e pessoal, cabendo tão somente ao Município a expedição dos alvarás de licença.

Art. 10. As Empresas de Moto Táxi e Moto Entrega responderão pelos atos de seus empregados pelos danos por estes causados a terceiros, nos termos da lei.

Art. 11. As Agências de Moto Táxi e Moto Entrega, responderão solidariamente com seus contratados pelos danos por estes causados a terceiros, nos termos da lei.

Art. 12. Os Autônomos responderão por danos causados a terceiros nos termos da lei.

Art. 13. As agências de moto taxi ou moto entrega quando contratarem moto taxistas, deverão encaminhar ao serviço de Fazenda da Prefeitura cópia do contrato e informar, por escrito, as eventuais rescisões.

Art. 14. Os licenciados das atividades a que alude esta Lei, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, ficam sujeitos a multas e penalidades em

razão de infração aos dispositivos desta Lei, dos Códigos Tributário e de Posturas do Município de Frutal, bem como das normas que os regulamentam, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa:

II - apreensão do veículo;

III - suspensão temporária do Alvará de Licenciamento;

IV- cassação definitiva da licença.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 16. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos conhecimento execução desta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 27 de abril de 2000

méd. LUIZ ANTONIO ZANTO
Prefeito Municipal